



P 50995/2021

**PROJETO DE LEI N.º**

*(Daniel Lemos Dias Pereira e Paulo Sergio Martins)*

Altera a Lei 7.278/2009, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica, para prever disponibilização de assentos preferenciais na parte dianteira do ônibus.

**Art. 1.º.** A Lei n.º. 7.278, de 08 de maio de 2009, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 1.º. As empresas concessionárias de transporte coletivo municipal reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na parte dianteira do ônibus, considerando os primeiros bancos, tanto do lado esquerdo como do lado direito.” (NR)*

**Art. 2.º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O assento preferencial foi uma das grandes vitórias no histórico de luta pelos direitos humanos, especialmente no que diz respeito à luta da pessoa com deficiência, e esse direito é protegido pela legislação federal.

No entanto, em nosso Município, passamos a receber devolutivas de pessoas com deficiência de que a instalação destes assentos preferenciais na parte traseira dos transportes coletivos causam inúmeros contratempos, como por exemplo a dificuldade encontrada pelos deficientes visuais para encontrar o local.

É importante que as legislações já estabelecidas sejam sempre discutidas e atualizadas, de acordo com as necessidades dos munícipes e também de acordo com os novos temas de discussão.



(PL nº.                      - fls. 2)

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste importante projeto de lei, que atualizará um importante tema sobre inclusão.

Sala das Sessões,

**DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**

**PAULO SERGIO MARTINS**  
*'Paulo Sergio - Delegado'*



(PL n.º - fls. 3)

**LEI N.º. 7.278, DE 08 DE MAIO DE 2009**

Prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas operadoras do transporte coletivo municipal reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 2º. A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por veículo.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão dobradas, em caso de reincidência.

Art. 3º. Os veículos de transporte coletivo em utilização serão adaptados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta lei.


Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, especialmente no que concerne ao percentual de assentos que deverão ser reservados por ônibus.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de maio de dois mil e nove (08/05/2009).

  
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de maio de dois mil e nove (08/05/2009).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa